



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237929 - RS
(2026/0179894-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI
AGRAVANTE : GESSICA NUNES
ADVOGADOS : RONI MENESES DA SILVA - RS069753
PAULA SAMURIO SCHUSTER - RS076821
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar que "GÉSSICA NUNES, que seria a “chefe”, ordena encaminhamento de

dinheiro para dentro do Presídio Estadual de Getúlio Vargas para funcionários (da possível associação) que foram presos anteriormente, [...] ha[vendo] indícios de que mantém ponto de venda de drogas há pelo menos 10 anos, na região de Estação-RS, tendo reunido vários indivíduos, cada qual com sua função". Aduziu, ainda, que, "conforme certidão de antecedentes, GÉSSICA NUNES possui condenação definitiva em razão da prática de tráfico ilícito de drogas (0002939-16.2015.8.21.0050)".

3. O acórdão ora impugnado vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual registros criminais justificam a decretação de custódia cautelar como modo de garantir a ordem pública por meio da prevenção da reiteração delitiva.

4. Também está em consonância com o entendimento desta Corte Superior de que a gravidade concreta da conduta – consubstanciada no modus operandi empregado no delito –, a revelar a periculosidade do agente, é fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, a fim de preservar a ordem pública.

5. Embora a Corte local tenha denegado a ordem, não conheceu da tese de quebra da cadeia de custódia, sob o argumento de que "tal pretensão esbarra na própria natureza jurídica do habeas corpus, [pois] este remédio constitucional destina-se a sanar constrangimento ilegal manifesto, flagrante, que se revele de plano, sem a necessidade de aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório", sendo que "a discussão sobre a regularidade da cadeia de custódia de uma prova digital, por sua essência, é matéria de alta complexidade técnica, que invariavelmente exige uma incursão detalhada nos autos da ação penal, na análise dos laudos periciais e dos pareceres de assistentes técnicos, e, por vezes, até mesmo na oitiva de peritos e policiais em juízo para esclarecer os procedimentos adotados", motivo pelo qual concluiu que "trata-se, portanto, de matéria que se confunde intrinsecamente com o mérito da causa e que deve ser dirimida pelo juiz natural do processo, após o contraditório e a ampla defesa terem sido plenamente exercidos sobre o tema". Tais elementos indicam a impossibilidade de conhecimento do tema, sob pena de vedada supressão de instância.

6. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237929 - RS
(2026/0179894-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GESSICA NUNES
ADVOGADOS : RONI MENESES DA SILVA - RS069753
PAULA SAMURIO SCHUSTER - RS076821
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar que "GÉSSICA NUNES, que seria a “chefe”, ordena encaminhamento de

dinheiro para dentro do Presídio Estadual de Getúlio Vargas para funcionários (da possível associação) que foram presos anteriormente, [...] ha[vendo] indícios de que mantém ponto de venda de drogas há pelo menos 10 anos, na região de Estação-RS, tendo reunido vários indivíduos, cada qual com sua função". Aduziu, ainda, que, "conforme certidão de antecedentes, GÉSSICA NUNES possui condenação definitiva em razão da prática de tráfico ilícito de drogas (0002939-16.2015.8.21.0050)".

3. O acórdão ora impugnado vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual registros criminais justificam a decretação de custódia cautelar como modo de garantir a ordem pública por meio da prevenção da reiteração delitiva.

4. Também está em consonância com o entendimento desta Corte Superior de que a gravidade concreta da conduta – consubstanciada no modus operandi empregado no delito –, a revelar a periculosidade do agente, é fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, a fim de preservar a ordem pública.

5. Embora a Corte local tenha denegado a ordem, não conheceu da tese de quebra da cadeia de custódia, sob o argumento de que "tal pretensão esbarra na própria natureza jurídica do habeas corpus, [pois] este remédio constitucional destina-se a sanar constrangimento ilegal manifesto, flagrante, que se revele de plano, sem a necessidade de aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório", sendo que "a discussão sobre a regularidade da cadeia de custódia de uma prova digital, por sua essência, é matéria de alta complexidade técnica, que invariavelmente exige uma incursão detalhada nos autos da ação penal, na análise dos laudos periciais e dos pareceres de assistentes técnicos, e, por vezes, até mesmo na oitiva de peritos e policiais em juízo para esclarecer os procedimentos adotados", motivo pelo qual concluiu que "trata-se, portanto, de matéria que se confunde intrinsecamente com o mérito da causa e que deve ser dirimida pelo juiz natural do processo, após o contraditório e a ampla defesa terem sido plenamente exercidos sobre o tema". Tais elementos indicam a impossibilidade de conhecimento do tema, sob pena de vedada supressão de instância.

6. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

GÉSSICA NUNES interpõe agravo regimental contra decisão monocrática que, ao denegar a ordem, manteve a sua prisão preventiva.

Na origem, a defesa sustenta coação ilegal decorrente da manutenção da prisão preventiva na Ação Penal n. 5002433-37.2024.8.21.0050, em razão de diligência considerada inócua e incapaz de afastar a ilegalidade de prova digital, já evidenciada em dois pareceres técnicos, que apontam violação a procedimentos de obtenção, preservação e apresentação das evidências digitais, com destaque para a Norma ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013 (fls. 125-126).

A decisão agravada não conheceu da tese de quebra da cadeia de custódia, ao fundamento de que se confunde com o mérito da ação penal e deveria ser dirimida pelo juízo natural, vedada a supressão de instância, e indeferiu liminarmente o mandamus por instrução deficiente, ante a ausência da decisão originária de decretação da prisão preventiva (fls. 126-127).

A defesa afirma ter sanado a instrução com a juntada do decreto prisional, cuja íntegra foi anexada no agravo (fls. 127 e 148-160), e sustenta que o Tribunal de origem conheceu e enfrentou as teses, concluindo pela inexistência de teratologia ou ilegalidade manifesta e pela prudência em postergar para a sentença o exame da cadeia de custódia, o que, na ótica da recorrente, configura inversão da ordem processual e afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (fls. 128-130 e 129-131). Aponta, como vícios na prova digital extraída do celular apreendido, manipulação manual do smartphone por agentes policiais, ausência de duplicação forense “bit a bit”, inexistência de geração e registro de hash criptográfico, falta de acondicionamento e documentação em invólucro lacrado no momento da apreensão, e utilização de capturas de tela sem metadados,

inviabilizando a auditabilidade, a repetibilidade, a reprodutibilidade e a justificabilidade da evidência, além de indicar que a duplicação forense via Cellebrite ocorreu tardiamente, em 24/10/2025, após a instrução, caracterizando tentativa de convalidação de vício originário (fls. 130-141 e 136-138).

No ponto relativo à custódia cautelar, a defesa afirma que os indícios de autoria que sustentam o decreto prisional derivam de prova contaminada e que não há risco concreto de reiteração delitiva, registrando antecedente antigo com pena extinta em 2023 e inexistência de apreensão de entorpecente com a paciente (fl. 146), embora conste dos autos decisão singular que manteve a prisão preventiva, enfatizando a condição de foragida desde 08/11/2024 e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, com referência ao art. 312 do CPP (fls. 139-140).

Postula-se o provimento para reconhecer a inversão da ordem processual, declarar a imprestabilidade da prova digital relativa ao telefone celular Motorola, IMEIs 354600850895318 e 354600850895326, determinar o desentranhamento dos elementos e das provas derivadas, com fulcro no art. 157 do CP, e revogar o decreto de prisão preventiva; requer, ainda, inclusão em pauta e sustentação oral, nos termos do art. 160 do RISTJ (fl. 147).

VOTO

O Juízo de Direito, ao decretar a constrição cautelar, ofereceu os seguintes fundamentos:

Vistos.

Cuida-se de analisar representação pela decretação da prisão preventiva de ANA PAULA DOS SANTOS NORONHA, GÉSSICA NUNES, HILDA APARECIDA DOS SANTOS, JENIFER KETLYN DO AMARANTE, JULIANA CRISTINA TAVARES, KEYSE MICHELLE SOUZA DE FIGUEIRÓ, LUAN TIAGO DOS SANTOS CRUZ, NATIELE DORNELLES e TATIELE DE SOUZA MORAIS.

Inicialmente, em 20.05.2024, a Polícia Civil realizou a prisão em flagrante de NATIELE DORNELES (autos nº 50016929420248210050), pelo crime de tráfico de drogas. Na oportunidade, o telefone celular da investigada foi apreendido.

Foi solicitado o acesso ao aparelho, o que foi deferido nos autos de nº 50017101820248210050.

A presente representação, em suma, está embasada no conteúdo extraído do telefone, através do qual a Autoridade Policial identificou a participação de outras pessoas no tráfico de drogas, além de outros registros de ocorrências policiais.

O MP se manifestou pelo deferimento dos pedidos (evento 16, PARECER1). Decido.

Dispõe o Código de Processo Penal que a cautelar tem como fundamento (a) garantia da ordem pública, (b) garantia da ordem econômica, (c) conveniência da instrução criminal e (d) assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP).

Exige-se (i.) prova da existência do crime, (ii.) indício suficiente de autoria e (iii.) perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, além de deverem estar amparados (iv.) em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a medida adotada (art. 312, § 2º, do CPP).

Além disso, a admissibilidade da prisão preventiva ocorre (i.) em crimes dolosos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos, (ii.) a flagrados reincidentes por crimes dolosos e (iii.) a delitos cometidos com violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para assegurar a execução de medidas protetivas de urgência (art. 313).

No caso dos autos, a representação da Autoridade Policial tem por base a imputação de tráfico de drogas e associação para traficância, visando à preservação da garantia da ordem pública e a garantia da instrução criminal.

Está preenchida uma das hipóteses de admissibilidade da prisão preventiva, porquanto presente a hipótese do art. 313, I, do Código de Processo Penal – crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos.

Quanto aos requisitos para o decreto de prisão preventiva, a saber, (i.) prova da existência do crime e (ii.) indícios suficientes de autoria, constata-se que, no caso em apreço, há prova de materialidade de delitos.

A Polícia elaborou relatórios a partir do conteúdo do aparelho apreendido (evento 1, REL_FINAL_IPL2).

Quanto aos indícios de autoria, necessário analisar os elementos colhidos.

1. Em relação a investigada ANA PAULA DOS SANTOS NORONHA, há indícios de seu envolvimento com a associação para o tráfico ilícito de drogas.

Observa-se do relatório policial que a investigada foi presa em flagrante em 30/04/2024 (IP 50015750620248210050), no mesmo endereço (Travessa Eva de Souza, 64, Bairro Santana, Estação/RS) usado por outros investigados, local conhecido como pertencente à Géssica, constou ainda que a mesma era foragida da Justiça e seguia na distribuição de drogas.

Ainda, conforme extração de dados, Eproc 5001710-18.2024.8.21.0050, GÉSSICA NUNES, que seria a “chefe” ordena encaminhamento de dinheiro para dentro do Presídio Estadual de Getúlio Vargas para funcionários (da possível associação) que foram presos anteriormente “Noronha e para Jeni” = ANA PAULA DOS SANTOS NORONHA, APF: 4947/2024/151306 e JENIFER KETLYN DO AMARANTE, APF: 4196/2024/151306. A pessoa de “feia” foi identificada como sendo CRISTIANI DA SILVA SALVI, companheira do apenado ALEXANDRE DE CARVALHO MORAIS:

18/05/2024 13:21 - Jéssica Novo: PTT-20240518-WA0075.opus (arquivo anexado) Transcrever: “O cupincha, olha só depois, se tu ve a feia, eu chamei ela aqui, mas ela não respondeu ainda. Alcança 100 reais para ela levar para cadeia amanhã pra dar um dinheiro para o pessoal ali, para o Noronha e para Jeni.

18/05/2024 13:23 - Jéssica Novo: PTT-20240518-WA0078.opus (arquivo anexado) Transcrever: “há não, eu não falei com ela cupincha, ela não me respondeu ainda. Mas se tu está com ela aí, fala com ela pra mim, levar 100 reais em dinheiro amanhã e dar 50 para cada um ali, pro Noronha e para Jeni.

Conforme certidão de antecedentes, Ana Paula possui: a) condenação definitiva em razão prática de tráfico ilícito de drogas (5000306- 42.2021.8.21.0015); b) condenações em razão prática de tráfico ilícito de drogas (5150639-77.2023.8.21.0001) e de roubo circunstanciado (5014217-15.2022.8.21.0039); c) está sendo processada em razão prática de tráfico ilícito de drogas (5001885-12.2024.8.21.0050 – prisão em flagrante em 02/05/2024).

2. Quanto a investigada GÉSSICA NUNES, há indícios de que mantém ponto de venda de drogas há pelo menos 10 anos, na região de Estação-RS, tendo reunido vários indivíduos, cada qual com sua função.

Observa-se a declaração na ocorrência policial nº 86/2024/151321, registrada em 12/01/2024, em que houve abordagem de indivíduos sendo encontrado uma porção de crack:

*** AUTORA: A SRA CRISTIANI DA SILVA SALVI RELATA QUE É USUÁRIA DE DROGAS HÁ VÁRIOS ANOS E QUE ADQUIRIU O CRACK NA RESIDÊNCIA AMARELA LOCALIZADA NA TRAVESSA EVA DE SOUZA, CONHECIDA COMO “CASA DA GESSICA”, POR R\$10,00.”

Ainda, da cópia do Auto de Prisão em Flagrante n.º 5533/2024/151306, registrada em 20/05/2024, o condutor declarou:

(...) Que em conversa com Edson e Ariel, os mesmos confirmaram que compraram a substância com a mulher, identificada como Natieli. Que Natieli estaria morando na residência, de aluguel, vendendo drogas para uma tal de Géssica. Que em uma “pochete”, foi localizada uma quantia em dinheiro, em diversas notas e moedas. Que Natieli falou que para a guarnição que veio de fora da cidade para vender drogas no local(...) OBS final: Ressalta que a guarnição tem conhecimento que Gessica está gerenciando tráfico na cidade de Estação, tendo sido efetuadas outras prisões de partes femininas que estavam traficando a mando de Gessica (RG 7099655313). Nada mais.”

No Inquérito Policial nº 275/2023/151321/A no termo de declarações MARCIA TERESINHA MUSSO, declarou:

(...) Que na cidade de Estação comprava cocaína de uma mulher de nome GESSICA NUNES.(...)

Com o acesso aos dados do aparelho celular de Natiele (50017101820248210050), foi possível identificar que a Géssica coordena o grupo criminoso, comercializando crack (pedra), cocaína (pó) e maconha (beck, verde), vejamos algumas das conversas entre Natiele e Géssica:

“10/05/2024 10:09 - Jéssica Novo: Vai uma mina aí agora pega 50 de beck 10/05/2024 10:09 - Jéssica Novo: Eu já vou ver pra te manda a pedra e o pó 10/05/2024 10:09 - Bruna Silva ☹️♥️: PTT-20240510-WA0042.opus (arquivo anexado) 5004298-95.2024.8.21.0050 10071548270 .V36 Transcrever: “Está, está bom? Olha aqui. Tinha que falar para aquela tua amiga locona, dizer que que a boca está bombando, que já tem gente aqui, entendeu?”

Aqui GÉSSICA NUNES orienta funcionária NATIELE DORNELLES para não deixar que a polícia a veja, tendo em vista que outros funcionários já teriam sido presos:

10/05/2024 10:09 - Jéssica Novo: PTT-20240510-WA0043.opus (arquivo anexado) Transcrever: “Só não deixa os homens te verem, cupincha. Para não para. Eles não vê que tem alguém na Baía? Para dar tempo da gente? Trocar de casa ali, sereno, sem eles se encarnarem.”

10/05/2024 10:10 - Jéssica Novo: PTT-20240510-WA0044.opus (arquivo anexado) Transcrever: “Sim, agora já vai bombar cupincha ficam 2 dias fraco porque, tipo, eu tô 10 dias parado, né? Mas já vai bombar já.”

Aqui GÉSSICA NUNES informa que “a boca” tem Pix para receber pagamento de venda de drogas:

10/05/2024 10:10 - Jéssica Novo: PTT-20240510-WA0047.opus (arquivo anexado) Transcrever: “Olha aqui tu tu não tem Pix não é? Eu vou te passar um Pix meu aí que essa guria que vai pegar o Beke quer pagar no Pix e daí eu já vou passar para ela ali e eu vou te passar o meu Pix tu pode usar aqui é da da boca tá?”

Aqui GÉSSICA NUNES informa que será feita entrega da droga “...o guri tá indo...”, “...Carro preto”:

10/05/2024 10:32 - Jéssica Novo: PTT-20240510-WA0051.opus (arquivo anexado) Transcrição: “o copinha, fica esperta aí, o guri tá indo ele vai passar e vai atirar pra ti ali no pátio”

10/05/2024 10:32 - Jéssica Novo: PTT-20240510-WA0052.opus (arquivo anexado) Transcrição: “um malote de cada, um de pedra e um de pó” 10/05/2024 10:35 - Bruna Silva ☹️❤️: Tá 10/05/2024 10:35 - Jéssica Novo: Carro preto

10/05/2024 10:36 - Bruna Silva ☹️❤️: Tá 10/05/2024 10:38 - Jéssica Novo: AUD-20240510-WA0054.opus (arquivo anexado) 10/05/2024 10:38 - Jéssica Novo: Achou cpx 10/05/2024 10:38 - Bruna Silva ☹️❤️: Sim 10/05/2024 10:38 - Jéssica Novo: ☐

Aqui GÉSSICA NUNES orienta que conforme vai realizando as vendas, deixar o dinheiro “para tia” (HILDA APARECIDA DOS SANTOS):

5004298-95.2024.8.21.0050 10071548270 .V36 https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=8c15874/13

Transcrição: “é isso cupicha conforme fecha a noite ali larga para tia até umas 10 horas ela tá acordada

11/05/2024 13:01 - Bruna Silva ☹️❤️: PTT-20240511-WA0035.opus (arquivo anexado) Transcrição: “Géssica eu to sem pedra, tem como mandar vim uma pedra para mim faz favor, ve o que tem ali a dura dei pra tia já”

11/05/2024 13:01 - Bruna Silva ☹️❤️: Tem ciente 11/05/2024 13:01 - Jéssica Novo: Sim

11/05/2024 13:01 - Bruna Silva ☹️❤️: Dei 1000 11/05/2024 13:01 - Jéssica Novo: Tá

11/05/2024 13:01 - Bruna Silva ☹️❤️: Para a mulher ali 11/05/2024 13:02 - Jéssica Novo: PTT-20240511-WA0036.opus (arquivo anexado) Transcrição: “ta tu precisa só da pedra e o resto tu não precisa? não tem pouco pó nada?”

Porque tipo cada vez que o guri vai aí ele me cobra entendeu e daí eu vou daí tipo se manda pedra agora e se daqui um pouco precisa de um pó ele vai me cobrar duas vezes”

Aqui GÉSSICA NUNES informa que comercializa drogas no mesmo local por 10 anos:

“13/05/2024 19:19 - Jéssica Novo: Faz 10 anos q vendo ali no mesmo lugar kkk”.

Portanto, em relação a investigada GÉSSICA há prova de materialidade, indícios bastantes de autoria, perigo gerado pela liberdade da imputada e, conseqüentemente, abalo à ordem e saúde pública.

A segregação é necessária, mormente diante do lapso temporal em que a investigada já estaria atuando como traficante (10 anos).

Conforme certidão de antecedentes, GÉSSICA NUNES possui condenação definitiva em razão da prática de tráfico ilícito de drogas (0002939-16.2015.8.21.0050).

3. Conforme relatório policial e extração dos dados do telefone celular de Natiele é possível verificar que há indício suficientes de que HILDA APARECIDA DOS SANTOS é a “Tia do Dinheiro”, a quem Gécica confia o depósito dos pagamentos oriundos da venda de drogas.

Aqui GÉSSICA NUNES e NATIELI falam sobre dinheiro, droga e sobre a confiança na “tia do dinheiro” (HILDA APARECIDA DOS SANTOS”:

13/05/2024 18:59 - Bruna Silva ☹️♥️: PTT-20240513-WA0106.opus (arquivo anexado) Transcrever: “Ah, então já vou cobrar assim que ela chegar aqui, então? Sabe não. Mas deixa eu te falar. Eu contei para ela, entendeu? Falei para ela dar caminhada. Ele que sumiu o dinheiro ali. E ela dizendo que levou para tia, estava dormindo tia. Falou para mim que não, que ela nem foi ali. Só no outro dia de manhã, mais na real. Não sei nem quem está mentindo na real, né? Real? Não posso confiar em ninguém. Pode ser bem sincera.”

5004298-95.2024.8.21.0050 10071548270 .V36 [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=8c15875/13)

[acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=8c15875/13](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=8c15875/13)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul 1ª Vara Judicial da Comarca de Getúlio Vargas 13/05/2024 19:00 - Jéssica Novo: PTT-20240513-WA0107.opus (arquivo anexado) Transcrever: “O cupincha tem que cobrar ela porque a tia, vou te falar uma coisa, a tia, ela é de minha Extrema confiança, a tia não mente, está ligado a tia, ela trabalha comigo ali de ver essas mão de guardar dinheiro. A tia já guardou até droga para mim, eu largava era 6010, 1000 na mão da tia, nunca sumiu 1 real. Se ela precisa, ela me liga

e me pede, ô Jessica, posso pegar 50, 100 real? Isso ela precisa estar ligada, ela é. Tinha muito correta não da mão dela, tu pode ter certeza que não foi. A tia não mente, tem que cobrar feia. Ela está me chamando aqui. Por isso que eu me lembrei de te perguntar se ela está aí, porque daí já dá para mim cobrar ela.”

13/05/2024 19:05 - Jéssica Novo: PTT-20240513-WA0108.opus (arquivo anexado) Transcrever: “Viu? Olha o que que eu vou te falar numa boa. Está numa boa mesmo. Eu tinha te dado uma semana ali para você me pagar. Como eu te falei, tu vai ajudando na guria ali, que eu vou te descontando uma coisinha que o outro ali. Só que a tia me passou a situação ali que faltou 227 reais do dinheiro que tu foi levar lá, que era pra te ter ido de noite. Tu apareceu lá só no outro dia, de manhã. Tu falou para a guria que ligou para tia. Estava dormindo na mentira, porque tu sabe que eu falo com a tia todo dia. Tu não ligou para ela? Tu não foi lá de noite? Então apareceu lá de manhã faltando 227 reais. A tia não mexe em 1 real meu. Está porque ela vê essa mão para mim faz anos. Eu já larguei para ela de 6010, 1000 reais. Nunca faltou 1 real. Se ela precisar, ela me pede. Tá, não é em 500 e 600 pila que ela vai mexer. A tia não mente, ela não mexe. Ela é uma pessoa que eu confio. Então só vou te falar uma coisa. Tá nada a ver com aqueles 500 e pouco lá. Esses 227 aí, tu tem até amanhã para largar na mão da guria. Está só isso que eu vou te falar. Porque isso daí é chinelagem, está? Ela tirou do bolso dela para cobrir ali, para não faltar para mim. E ela está trabalhando há 2 dia na chuva, na rua, para poder fazer um dinheiro que a polícia não está deixando mais trabalhar. Então só te coça e arruma esses 227 reais dela e até amanhã tu larga na mão dela. Que se não, nós vamos se incomodar?”

13/05/2024 19:12 - Jéssica Novo: Sim foi oq falei pra ela a tia não mente e não meche e se tu largo o valor na mão dela tinha q ter chegado lá o valor q tu largo 13/05/2024 19:12 - Jéssica Novo: Já dei um boi pra ela nos 500 real q ela fico me devendo

Diante do exposto, há indícios suficientes do envolvimento de HILDA com o tráfico de drogas e associação para o tráfico ilícito de drogas.

4. Em relação a investigada JENIFER KETLYN DO AMARANTE, há indícios de seu envolvimento com a associação para o tráfico ilícito de drogas.

Observa-se do relatório policial que a investigada foi presa em flagrante em 13/04/2024 (IP 50012599020248210050), em endereço conhecido como pertencente à Géssica.

Naqueles autos a testemunha PÂMELA CARINI HIRT, Policial Militar, declarou o que segue:

“RELATA A DEPOENTE QUE FAZIA PARTE DA GUARNIÇÃO QUE EFETUOU A ABORDAGEM DE JENIFER. A DEPOENTE AO FAZER A REVISTA PESSOAL NA MESMA ENCONTROU NO BOLSO DA JAQUETA UM ENVOLUCRO COM VARIAS BUCHAS DE COCAÍNA. AO ENCONTRAR A DROGA A INDICIADA AFIRMOU QUE NAO ERA SUA E QUE APENAS ESTAVA FAZENDO O TRANSPORTE ENTRE UMA CASA E OUTRA E QUE GANHAVA A QUANTIA DE CINQUENTA REAIS PARA 5004298-95.2024.8.21.0050 10071548270 .V36 FAZER ISSO. ELA NA DISSE DE QUEM RECEBEU A DROGA, MAS DISSE QUE IRIA LEVAR A DROGA PARA JESSICA NUNES. DIANTE DOS FATOS O SEU COLEGA DEU VOZ DE PRISÃO PARA A MESMA QUE FOI LEVADA AO HOSPITAL E APOS A DELEGACIA. E como nada mais houvesse a constar, manda a autoridade policial encerrar o presente depoimento que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado.”

Ainda, conforme extração de dados, Eproc 5001710-18.2024.8.21.0050, GÉSSICA NUNES ordena encaminhamento de dinheiro para dentro do Presídio Estadual de Getúlio Vargas para funcionários que foram presos anteriormente “Noronha e para Jeni” = ANA PAULA DOS SANTOS NORONHA, APF: 4947/2024/151306 e JENIFER KETLYN DO AMARANTE, APF: 4196/2024/151306. A pessoa de “feia” foi identificada como sendo CRISTIANI DA SILVA SALVI, companheira do apenado ALEXANDRE DE CARVALHO MORAIS:

18/05/2024 13:21 - Jéssica Novo: PTT-20240518-WA0075.opus (arquivo anexado) Transcrever: “O cupincha, olha só depois, se tu ve a feia, eu chamei ela aqui, mas ela não respondeu ainda. Alcança 100 reais para ela levar para cadeia amanhã pra dar um dinheiro para o pessoal ali, para o Noronha e para Jeni.

18/05/2024 13:23 - Jéssica Novo: PTT-20240518-WA0078.opus (arquivo anexado) Transcrever: “há não, eu não falei com ela cupincha, ela não me respondeu ainda. Mas se tu está com ela aí, fala com ela pra mim, levar 100 reais em dinheiro amanhã e dar 50 para cada um ali, pro Noronha e para Jeni.

5. No que se refere a investigada JULIANA CRISTINA TAVARES, há indícios de seu envolvimento com a associação para o tráfico ilícito de drogas.

Observa-se do registro de Ocorrência Policial n.º 1619/2024/151306 que a investigada foi avistada no mesmo endereço (Travessa Eva de Souza, 64, Bairro Santana, Estação/RS) usado por outros investigados, local conhecido como pertencente à Gêssica. E, ainda, com ela teriam sido apreendidos dinheiro, celulares e drogas.

Foi comunicado:

“Comunica que estavam em patrulhamento de rotina em local de conhecido ponto de tráfico, onde avistaram JULIANA que ao ver a guarnição evadiu-se do local, conseguindo ser abordada apenas mais tarde. Para a mesma há o Mandado de Prisão 8002824-25.2023.8.21.0001.01.0001-10. JULIANA tentou mentir o nome fazendo-se passar pela irmã. Com a mesma foram apreendidos dinheiro, celulares e drogas, conforme cadastradas na ocorrência. Foi necessário uso de algema para garantir a segurança da guarnição e da conduzida, sendo conduzida para exame de lesões e posteriormente para a Delegacia para registro. Comunicado Forum e MP de Getúlio. Não indicou familiar para comunicação. Fez-se presente no ato o Advogado ALCEU ROMANOSKI JUNIOR, OAB 119607.”

Conforme certidão de antecedentes, Juliana possui: a) possui condenação definitiva em razão prática de tráfico ilícito de drogas (5026228-76.2022.8.21.0039); b) está sendo processada em razão da prática de tráfico ilícito de drogas (5016294-71.2023.8.21.0003), posse/porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (5018762- 94.2023.8.21.0039); c) possui Processo de Execução Penal ativo (PEC 8002824- 25.2023.8.21.0001);

6. No tocante a investigada KEYSE MICHELLE SOUZA DE FIGUEIRÓ, há indícios de seu envolvimento com a associação para o tráfico ilícito de drogas.

Observa-se do registro policial que a investigada foi presa em flagrante em 02/12/2023 (IP 50040697220238210050) no mesmo endereço (Travessa Eva de Souza, 64, Bairro Santana, Estação/RS) usado por outros investigados, sendo o local conhecido como pertencente à Gêssica.

Aluísio Rodrigues Pereira, Policial Militar, Condutor, declarou o que segue:

“Condutor, na condição de Policial Militar da Ativa, declara

que a guarnição de serviço estava em patrulhamento em local próximo a residência conhecida pela venda de entorpecentes. Que visualizaram no endereço cadastrado na ocorrência dois indivíduos comprando drogas de Keyse, dentro do pátio, em frente a porta da residência. Que ao tentar a abordagem, um dos indivíduos correu para os fundos da casa, não tendo sido possível a abordagem. Que foi possível a abordagem do indivíduo identificado como Mauricio. Que em posse de Mauricio foram localizadas 09 (nove) pedras de substância com características de ser crack. Que na posse de Keyse foi localizado noventa reais em dinheiro. Que Mauricio falou que teria pago o valor de noventa reais pelas “pedras de crack”. Que ao tentar realizar a prisão de Keyse, a mesma ficou bastante alterada, sendo necessário uso moderado da força para contê-la, com utilização de spray de pimenta e algemação, conforme SV 11. Diante da situação, realizaram busca na residência e localizaram encima de uma mesa um involucro contendo 80 pedras de substância com características de ser crack, pesando aprox 7,10 gramas, um involucro de substância com características de cocaína, contendo 40 porções(buchas), pesando aprox 19 gramas e um tijolo de substância com características de ser maconha, pesando aprox. 133,09 gramas, bem como 20 porções fracionadas de substância com características de ser maconha, prontas para venda, pesando 158 gramas, uma balança de precisão e R\$ 578,00 em moeda corrente. Após localizarem esta quantia, Keyse foi indagada se havia mais entorpecentes na casa, respondendo que não. Que Keyse disse que em outra residência havia deixado uma mochila contendo uma quantia significativa de drogas. Que Keyse informou que a proprietária desta outra casa não sabia da existência das drogas na mochila, somente sabia que Keyse iria pegar a mochila em momento mais tarde. Que a guarnição deslocou até a residência indicada por Keyse e fez contato com Larissa Gomes (RG 6050700068), responsável pela casa, a qual franqueou a entrada na residência. Que foi gravado vídeo da autorização para entrada na casa. Que no interior desta residência foi localizada uma mochila com o restante dos entorpecentes apreendidos. Diante dos fatos, as partes foram conduzidas ao Hospital e a esta DPPA para o presente flagrante. E como nada mais houvesse a constar, manda a autoridade policial encerrar o presente depoimento que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado.”

Mauricio Clovis Malikovski, Testemunha, declarou o que segue:

“Que é usuário de drogas e no momento em que foi abordado pela Brigada Militar estava comprando drogas de Keyse. Que havia comprado a quantia de nove pedras de crack, pagando o valor de R\$ 90,00. Que faz dois anos que usa drogas. Que não é a primeira vez que compra drogas de Keyse. Que não conhece o outro indivíduo que estava comprando drogas no local. E como nada mais houvesse a constar, manda a autoridade policial encerrar o presente depoimento que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado.”

Conforme certidão de antecedentes, Keyse possui: a) condenações em razão prática de tráfico ilícito de drogas (autos 5000338-23.2016.8.21.0015 e 5000038- 72.2024.8.21.0050) e de roubo circunstanciado (5007197-31.2019.8.21.0086); b) Processo de Execução Penal ativo (PEC 8000015-75.2024.8.21.0050).

7. Quanto ao investigado LUAN TIAGO DOS SANTOS CRUZ, há indícios suficientes do envolvimento com o tráfico de drogas e associação para o tráfico ilícito de drogas.

Na ocorrência policial nº 628/2024/151321, registrada em 22/03/2024, em que foi encontrado com o usuário quatro cigarros de maconha, pesando 3,50 gramas, este declarou:

*** AUTOR: O SENHOR ADRIANO RELATOU QUE CONSOME MACONHA DIARIAMENTE E COSTUMA COMPRAR NA CIDADE DE ESTAÇÃO, NA RUA TRAVESSA EVA DE SOUZA, EM UMA CASA DE MADEIRA SITUADA NA BAIXADA DA RUA E PRÓXIMA AO BAR DO MILTON. LÁ, ELE É SEMPRE ATENDIDO POR UM RAPAZ CHAMADO LUAN DOS SANTOS DA CRUZ, QUE CONHECEU EM UMA LAVAGEM NA CIDADE DE ESTAÇÃO.”

Conforme investigação policial Luan seria o responsável o responsável por distribuir volumes maiores de drogas ao “empregados”.

Conforme certidão de antecedentes, Luan possui: a) condenação definitiva em razão prática de roubo circunstanciado (0003084-67.2018.8.21.0050); b) Processo de Execução Penal ativo (PEC 8000083-59.2023.8.21.0050);

8. No que se refere a investigada NATIELE DORNELLES, há indícios suficientes de seu envolvimento com a associação para o tráfico ilícito de drogas.

Em diversas conversas elencadas no evento 1, REL_FINAL_IPL2 a acusada recebe orientações de Géssica quanto a venda e recebimento de drogas e o repasse de valores oriundos da venda.

Aqui GÉSSICA NUNES orienta funcionária NATIELE DORNELLES para não deixar que a polícia a veja, tendo em vista que outros funcionários já teriam sido presos: 10/05/2024 10:09 - Jéssica Novo: PTT-20240510-WA0043.opus (arquivo anexado) Transcrever: “Só não deixa os homens te verem, cupincha. Para não para. Eles não vê que tem alguém na Baía? Para dar tempo da gente? Trocar de casa ali, sereno, sem eles se encarnarem.” 10/05/2024 10:10 - Jéssica Novo: PTT-20240510-WA0044.opus (arquivo anexado) Transcrever: “Sim, agora já vai bombar cupincha ficam 2 dias fraco porque, tipo, eu tô 10 dias parado, né? Mas já vai bombar já.”

Aqui GÉSSICA NUNES informa os valores a serem cobrados para os 3 tipos de drogas comercializadas, ou seja, “pó de 50 maconha tbm” = cocaína R\$ 50,00 e maconha R\$ 50,00, “Pedra 10” = Crack R\$ 10,00: 10/05/2024 10:12 - Jéssica Novo: Pó de 50 maconha tbm 10/05/2024 10:12 - Jéssica Novo: Pedra 10 10/05/2024 10:13 - Bruna Silva ☺❤: Ok

Aqui GÉSSICA NUNES informa que será feita entrega da droga “...o guri ta indo...”, “...Carro preto”: 10/05/2024 10:32 - Jéssica Novo: PTT-20240510-WA0051.opus (arquivo anexado) Transcrição: “o copinha, fica esperta aí, o guri tá indo ele vai passar e vai atirar pra ti ali no pátio”

Aqui GÉSSICA NUNES recebe pagamento da funcionária NATIELE via depósito bancário:

Aqui funcionária NATIELE informa a GÉSSICA NUNES que tem valores a acertar com “tia”: 18/05/2024 13:30 - Bruna Silva ☺❤: PTT-20240518-WA0091.opus (arquivo anexado) Transcrever: “sim 150 ainda tenho a ver com a tia, entendeu? Daí desses 2 malotes de novo, agora ali do da Pedra e do pó, eu não cheguei quitar com a tia, entendeu? Mas o resto aí que tem só essa Pedra e esse pó que não quitei ainda.

Aqui funcionária NATIELE informa a GÉSSICA NUNES que vai dar R\$ 1.700,00 para “tia” e em seguida manda imagem do dinheiro: 18/05/2024 17:29 - Bruna Silva ☺❤: Daí vou dar para tia 1700 18/05/2024 17:44 - Bruna Silva ☺❤: IMG-20240518-WA0193.jpg (arquivo anexado)

Analisando os relatórios confeccionados pela Polícia Civil é possível identificar relação próxima entre Gécica e Natiele, corroborando para os indícios de que Natiele está envolvida no grupo criminoso.

Conforme certidão de antecedentes, Natiele possui: a) possui condenação em razão prática de roubo circunstanciado (5014217-15.2022.8.21.0039); b) está sendo processada em razão prática de tráfico ilícito de drogas (5002433-37.2024.8.21.0050)

roubo circunstanciado (5009965-92.2023.8.21.0019) e de furto (5000349- 09.2023.8.21.0047).

9. Ainda, quanto a investigada TATIELE DE SOUZA MORAIS, igualmente há indícios suficientes de seu envolvimento com a associação para o tráfico ilícito de drogas.

Segundo consta o setor de investigação recebeu informações de Tatiele seria mais uma pessoa designada por Gêssica Nunes para comercializar droga no município de Estação-RS. Observa-se que a investigada foi presa em flagrante em 30/04/2024 (IP 50036398620248210050), em endereço conhecido como pertencente à Gêssica.

Em Certidão o Setor de Investigação comunicou: “CERTIFICO, em razão do meu cargo, Chegou a conhecimento deste Setor de Investigação, que na data de 18/09/2024 foi confeccionado mais um Auto de Prisão em Flagrante - ENTORPECENTES - TRÁFICO em endereço/ local pertencente a GÉSSICA NUNES. A Indiciada TATIELE DE SOUZA MORAIS é natural de São Leopoldo/RS, sendo mais uma pessoa designada por GÉSSICA NUNES para comercializar droga em sua residência no pequeno município de Estação/RS. Juntada a esta certidão, cópias do APF N.º 10022/2024/151306, TC N.º 10023 e TC N.º 1961/2024/151321. Eu, LAIRTON LONDERO, Escrivão(ã) de Polícia “ad hoc”, digitei o presente.”

Conforme certidão de antecedentes, TATIELE DE SOUZA MORAIS possui: a) condenação definitiva em razão da prática de tráfico ilícito de drogas (5107901- 45.2021.8.21.0001); b) indiciamento em razão da prática de tráfico ilícito de drogas (5003639-86.2024.8.21.0050 – prisão em flagrante em 18/9/2024); b) possui Processo de Execução Penal ativo (PEC 8003690-96.2024.8.21.0001).

É preciso referir, que o município de Estação possui cerca de 6 mil habitantes, de modo que na realidade local a expansão do tráfico de drogas tem gerado severo abalo à ordem pública.

É necessária pronta intervenção do Poder Judiciário e das forças de segurança pública para coibir o domínio de territórios por traficantes.

Do expediente se vislumbra um possível apelo da sociedade pelo término do tráfico de drogas no município.

Como bem mencionado pelo Ministério Público, a decretação da prisão preventiva neste momento é indispensável para suspender o ciclo de crimes de tráfico, de modo a dificultar que o grupo criminoso encontre nova conformação. E, ainda, a eventualmente a aumentar a traficância e captar novos usuários.

Assim, diante das particularidades do caso concreto, a aplicação

das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP seria ineficaz. A medida extrema é a única apta a salvaguardar a ordem pública neste momento, não sendo as medidas cautelares diversas da prisão mecanismos suficientes para preservar a garantia da ordem pública.

A proteção da ordem pública apresenta o escopo de preservar o convívio social, haja vista a natureza do delito e sua reprovação perante a sociedade, garantindo a credibilidade da justiça e a observância à função preventiva do direito penal.

Sendo assim, não decretar a prisão aumentaria a sensação de impunidade, que é fator determinante para o aumento da criminalidade e a insegurança social na comunidade.

Nesses termos, presentes os requisitos legais, DECRETO a prisão preventiva de ANA PAULA DOS SANTOS NORONHA, GÉSSICA NUNES, HILDA APARECIDA DOS SANTOS, JENIFER KETLYN DO AMARANTE, JULIANA CRISTINA TAVARES, KEYSE MICHELLE SOUZA DE FIGUEIRÓ, LUAN TIAGO DOS SANTOS CRUZ, NATIELE DORNELLES e TATIELE DE SOUZA MORAIS, com fulcro nos arts. 312, e 313, inc. I, ambos do CPP.

Expeçam-se MANDADOS DE PRISÃO, com caráter restrito, com data de validade de 08/11/2044.

Cumpra-se. [...] (fls. 148-160)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva**, ao salientar que "GÉSSICA NUNES, que seria a “chefe”, ordena encaminhamento de dinheiro para dentro do Presídio Estadual de Getúlio Vargas para funcionários (da possível associação) que foram presos anteriormente, [...] ha[vendo] indícios de que mantém ponto de venda de drogas há pelo menos 10 anos, na região de Estação-RS, tendo reunido vários indivíduos, cada qual com sua função". Aduziu, ainda, que,

"conforme certidão de antecedentes, GÉSSICA NUNES possui condenação definitiva em razão da prática de tráfico ilícito de drogas (0002939-16.2015.8.21.0050)".

Como visto, o acórdão ora impugnado vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 789.267/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 25/5/2023.).

Também está em consonância com o entendimento desta Corte Superior de que "a **gravidade concreta da conduta**, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

Por fim, reafirmo que, embora a Corte local tenha denegado a ordem, **não conheceu da tese de quebra da cadeia de custódia**, sob o argumento de que "tal pretensão esbarra na própria natureza jurídica do habeas corpus, [pois] este remédio constitucional destina-se a sanar constrangimento ilegal manifesto, flagrante, que se revele de plano, sem a necessidade de aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório", sendo que "a discussão sobre a regularidade da cadeia de custódia de uma prova digital, por sua essência, é matéria de alta complexidade técnica, que invariavelmente exige uma incursão detalhada nos autos da ação penal, na análise dos laudos periciais e dos pareceres de assistentes técnicos, e, por vezes, até mesmo na oitiva de peritos e policiais em juízo para esclarecer os procedimentos adotados", motivo pelo qual concluiu que "trata-se, portanto, de matéria que se confunde intrinsecamente com o mérito da causa e que deve ser

dirimida pelo juiz natural do processo, após o contraditório e a ampla defesa terem sido plenamente exercidos sobre o tema". Tais elementos indicam a impossibilidade de conhecimento do tema, sob pena de vedada **supressão de instância**.

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no RHC 237.929 / RS

Número Registro: 2026/0179894-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50016929420248210050 50024333720248210050 50036398620248210050 50038806020248210050
50042989520248210050 50045604520248210050 50322135620268217000 51844527920258217000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GESSICA NUNES

ADVOGADOS : RONI MENESES DA SILVA - RS069753

PAULA SAMURIO SCHUSTER - RS076821

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GESSICA NUNES

ADVOGADOS : RONI MENESES DA SILVA - RS069753

PAULA SAMURIO SCHUSTER - RS076821

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026